



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10945.000854/2010-60  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3302-002.767 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de novembro de 2014  
**Matéria** COFINS  
**Recorrente** FRIMESA COOPERATIVA CENTRAL  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

CRÉDITO PRESUMIDO AGROINDUSTRIA IMPOSSIBILIDADE DE RESSARCIMENTO ART 8º DA LEI N.10.925/2004 ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO SRF 15/05 ILEGALIDADE INEXISTENTE.

O crédito presumido previsto na Lei nº 10.925/04, só pode ser utilizados para a dedução de Pis e Cofins no mês de sua apuração, não podendo ser utilizado em pedido de ressarcimento ou de compensação de períodos diversos de apuração. Precedentes do STJ.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

*(assinado digitalmente)*

WALBER JOSÉ SILVA - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS - Relatora.

EDITADO EM: 19/11/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Paulo Guilherme Déroulède, Fabiola Cassiano Keramidas, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

## Relatório

Trata-se de Pedidos de Ressarcimento (PER) de créditos de COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, vinculados a receitas não tributadas no mercado interno do ano-calendário 2008, que perfazem o montante de R\$ 10.832.919,95.

Por retratar a realidade dos fatos, adoto o relatório constante na decisão de primeira instância administrativa, *in verbis*:

*“Com fundamento na Informação Fiscal EQMAC DRF/FOZ n.º 05/2010 (fls. 135/168), que discrimina as glosas e os recálculos dos créditos pretendidos pela interessada, emitiu o Despacho Decisório de fls. 168/169, no qual a autoridade competente tomou a seguinte decisão:*

*“DESPACHO DECISÓRIO: No uso da competência prevista no art. 6º, I, b da Lei nº 10.593/2002, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 11.457/2007 c/c a delegação de competência prevista no art. 2º da Portaria DRF/Foz nº 255, de 07 de julho de 2.010, e com fundamento na Informação Fiscal supra, que aprovamos e tornamos parte integrante do presente despacho decisório, **reconhecemos parcialmente** o direito creditório pleiteado por Frimesa Cooperativa Central, CNPJ 77.595.395/000147, no valor originário de R\$ 4.905.197,27 (quatro milhões, novecentos e cinco mil, cento e noventa e sete reais e vinte e sete centavos), sem juros compensatórios conforme artigo 72, § 5º, inciso I, da IN RFB n.º 900/08, bem como homologamos as declarações de compensação apresentadas, até o limite do valor reconhecido.”.*

*Cientificada em 08/11/2010 (fl. 169), a interessada ingressou, em 08/12/2010, com a manifestação de inconformidade de fls. 264/283, instruída com os documentos de fls. 284/306, a seguir resumida.*

*Após falar brevemente sobre as glosas efetuadas pela DRF/Foz do Iguazu, destaca que sua inconformidade diz respeito “exclusivamente no que pertine aos créditos presumidos glosados”.*

*Assim, no item “**II – Da Matriz Constitucional e Legal da Imunidade Tributária e da Natureza Não-Cumulativa do PIS**”, inicialmente transcreve e comenta os dispositivos que prevêm a não-incidência (imunidade) do PIS e Cofins sobre as receitas decorrentes de operações de exportação de mercadorias para o exterior (art. 149, § 2º, I, da CF/1988 e art. 6º, I, da Lei nº 10.833/2003), após o que afirma que estaria vedada a incidência*

*da Cofins sobre fatos ligados à exportação de mercadorias para o exterior, frisando que esse fato traduzir-se-ia em um benefício tributário àquelas empresas que realizam as citadas operações.*

*Na seqüência, tece considerações sobre a sistemática da não-cumulatividade da Cofins (art. 195, § 12º da CF/1988 e art. 3º da Lei nº 10.833/2003), sobre o que afirma: “tanto a norma constitucional como a Lei 10.833/03, essa especificamente por seu art. 3, inc. II, garantiram às indústrias de transformação a manutenção dos créditos tributários presentes direta (destacados em nota fiscal de venda do insumo) ou indiretamente (presumida nos termos da lei) nos insumos adquiridos para serem incorporados ao produto final, de forma a garantir que a tributação alcançasse somente o valor agregado na respectiva operação.”.*

*Prosseguindo, argumenta que surge problema quando se coloca frente a frente a imunidade tributária com o benefício da não-cumulatividade sobre os insumos adquiridos e empregados na produção, posto que seguindo-se essas duas regras, as pessoas jurídicas com características exportadoras, por um lado não teriam débito tributário da Cofins na venda de seus produtos, e, por outro, acumulariam todos os créditos originários dos insumos empregados na produção.*

*Fala que para dar vazão a tais créditos havia na legislação o art. 6º, I e §§ 1º e 2º da Lei nº 10.833/2003, e complementa (fl. 271): “referidos regramentos equacionavam o problema das pessoas jurídicas eminentemente exportadoras, pois os créditos ordinários e presumidos, apurados na forma do art. 3º da Lei 10.637/02, acumulados em razão da não-cumulatividade do PIS, poderiam ser compensados com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal e/ou ressarcidos em dinheiro, a cada trimestre civil”.*

*Diz que tudo transcorria bem, até a publicação da Lei nº 10.925, de 2004, que, em seu art. 16, revogou expressamente os parágrafos 5º, 6º, 11 e 12 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, passando a disciplinar o crédito presumido pelo seu art. 8º, sendo que em face dessa alteração a RFB editou o **Ato Declaratório Interpretativo nº 15, de 22 de dezembro de 2005, com o qual passou a indeferir o direito de compensação e/ou ressarcimento do crédito presumido, por entender que o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.833/2003, ao disciplinar o direito a ressarcimento/compensação refere-se exclusivamente aos créditos apurados na forma do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, sendo que o crédito presumido está vinculado ao art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, o que daria direito à utilização somente para fins de compensação com o próprio PIS.***

*Entende, assim, que seus créditos serão mantidos eternamente, sem qualquer possibilidade prática de utilização; considera que o mencionado ADI nº 15/2005, utilizado pela autoridade a quo para glosar seus créditos, estaria violando princípios constitucionais, conferindo interpretação tendenciosa e*

*gramatical a dispositivos que devem receber análise sistêmica e interpretação autêntica.*

*No seguimento, no item “**II.2. – Da plena vigência da base legal que confere direito à compensação e/ou ressarcimento do crédito presumido**”, a interessada, com base em texto de doutrinadores e menção a julgado do STF (RE 161031/MG), desenvolve um extenso arrazoado no sentido de dizer que a melhor interpretação do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, seria aquela que lhe concedesse o direito a usufruir do referido crédito presumido, posto que deveria estar conjugado com o previsto no art. 3º, II, e art. 6º, I, §§ 1º e 2º, ambos da Lei nº 10.833, de 2003, devendo-se olvidar por completo o ADI nº 15, de 2005.*

*Por fim, pede que se reconheça o direito ao ressarcimento dos créditos presumidos vindicados.”*

Após analisar as razões de inconformidade da Recorrente, a 3ª Turma da DRJ/CTA – Delegacia de Julgamento de Curitiba, proferiu o acórdão nº 06-35.048, o qual restou da seguinte forma ementado:

*“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS*

*Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008*

*LEGISLAÇÃO SOBRE ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO.*

*A legislação tributária que dispõe sobre exclusão do crédito tributário e outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.*

*CRÉDITO PRESUMIDO. NÃO CUMULATIVIDADE. FORMA DE UTILIZAÇÃO.*

*O valor do crédito presumido previsto na Lei nº 10.925, de 2004, art. 8º, não pode ser objeto de compensação ou de ressarcimento, devendo ser utilizado somente para a dedução da contribuição para o PIS apurada no regime de incidência não cumulativa.*

*CONTESTAÇÃO DE VALIDADE DE NORMAS VIGENTES.*

*JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA.*

*Compete à autoridade administrativa de julgamento a análise da conformidade da atividade de lançamento com as normas vigentes, às quais não se pode, em âmbito administrativo, negar validade sob o argumento de inconstitucionalidade ou ilegalidade.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido.”*

Irresignada, a Recorrente entendeu por bem apresentar Recurso Voluntário (fls. 323 e segs.) por meio do qual reiterou sua razões de inconformidade, argumentando acerca da possibilidade de ressarcimento de crédito presumido de PIS e Cofins a despeito da ADI nº 15. Ademais, a Recorrente ainda discorreu acerca da possibilidade de crédito entre estabelecimentos e da concessão de créditos

decorrentes da concessão de GLP, bem como demais insumos em razão do alargamento do conceito de insumos, pleiteando a aplicação do conceito de despesas da legislação de Imposto de Renda.

## Voto

Conselheira FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme consta da decisão de primeira instância administrativa, a matéria em litígio, que foi contestada pela Recorrente em sua manifestação de inconformidade, refere-se apenas ao direito ao crédito presumido, nos termos da decisão recorrida:

*“Da matéria em litígio*

*Inicialmente cumpre verificar a matéria em litígio.*

*Conforme relatado, na manifestação de inconformidade a interessada contesta exclusivamente as glosas que dizem respeito ao crédito presumido, pelo que restaram não impugnados os demais itens desse despacho, que deixam, pois, de ser matéria litigiosa nos presentes autos.”*

Neste aspecto, a despeito de o Recurso voluntário trazer argumentos acerca do conceito alargado de insumos, o direito a crédito de frete entre estabelecimentos e Gás GLP, a única matéria analisada será a referente ao Ato Declaratório nº 15. Isto porque trata-se de pedido de ressarcimento e o restante da matéria não está mais controversa por preclusão.

De acordo com o Despacho Decisório proferido que a autoridade administrativa promoveu à glosa do crédito, os valores não podem ser ressarcidos por entender aplicável à espécie o Ato Declaratório Interpretativo nº 15/05.

Já me posicionei em relação a este assunto, acompanhando o bem lançado voto do Conselheiro Alexandre Gomes, proferido nos autos do processo administrativo no 11686.000397/200850, in verbis:

***“(iii) a limitação ao ressarcimento e a compensação do crédito presumido estabelecido pelo art. 8º da Lei 10.925/05 entre os valores a serem utilizados nas compensações realizadas a recorrente incluiu a parcela excedente dos créditos presumidos de que trata o art. 8º da Lei 10.925/05.***

*Assim prescreve citado dispositivo:*

*‘Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos Capítulos 2 a 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 01.03, 01.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 09.01,*

1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todas da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

(...)

§ 2º O direito ao crédito presumido de que tratam o caput e o § 1º deste artigo só se aplica aos bens adquiridos ou recebidos, no mesmo período de apuração, de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País, observado o disposto no § 4º do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003. Neste ponto também não assiste razão a Recorrente.

A leitura da legislação é clara ao afirmar que o crédito presumido poderá ser deduzido da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, devidas em cada período de apuração.

**Assim, me parece correto afirmar que os valores do crédito presumido não podem ser utilizados em pedidos de ressarcimento ou de compensação de períodos diversos de apuração.**

A propósito, esta também é a interpretação uníssona da Primeira Seção do STJ, senão vejamos:

**'TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CRÉDITO PRESUMIDO. ART 8º DA LEI N.10.925/2004. ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO SRF 15/05. ILEGALIDADE INEXISTENTE.**

**1. Ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção desta Corte Superior firmaram entendimento no sentido de que o ato declaratório interpretativo SRF 15/05 não inovou no plano normativo, mas apenas explicitou vedação que já estava contida na legislação tributária vigente.**

**2. Precedentes: REsp 1233876/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 1.4.2011; e REsp 1118011/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 31.8.2010.**

**3. Recurso especial não provido.**

**(REsp 1240954 / RS. Relator. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. Dje 21/06/2011)**

**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS**



*medida em que a venda de bens por pessoa física ou por cooperado pessoa física para a impetrante (cerealista) não sofre a tributação do PIS e da COFINS, ou seja, dessa operação, pela sistemática da não cumulatividade, não há, Documento: 15843758 RELATÓRIO, EMENTA E VOTO Site certificado Página 7 de 8 Superior Tribunal de Justiça efetivamente, tributo devido para a adquirente se creditar.*

*6. Essa finalidade é suficiente para diferenciar esses créditos presumidos daqueles expressamente admitidos pela Lei 11.116/05, os quais são efetivamente existentes, por decorrerem da sistemática da não cumulatividade prevista nas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04. Aliás, a Lei 10.637/02 (com redação incluída pela Lei 10.865/04), em seu art. 3º, § 2º, inciso II, exclui de sua sistemática o crédito derivado "da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição".*

*7. Ademais, a própria Lei 10.925/04, em seus arts. 8º e 15, só prevê a utilização desses créditos presumidos para o desconto daquilo que for devido de PIS e de COFINS.*

*8. Portanto, os atos regulamentares expedidos pelo Poder Executivo ora impugnados pela recorrente, ao impedirem a compensação ora postulada, não inovaram no plano normativo nem contrariaram o disposto no art. 16 da Lei 11.116/05, mas, apenas explicitaram vedação que, como visto, já estava contida na legislação tributária vigente.*

*9. Recurso especial não provido.*

*(REsp 1118011/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 31.8.2010).*

*Assim, em que pese os argumentos e fundamentos lançados no Recurso Voluntário, entendo que em relação a este item está correta a decisão exarada pela DRJ de Porto Alegre." – destacamos.*

De fato, a legislação não permitiu que os créditos presumidos de PIS e Cofins fossem ressarcidos, mas apenas compensados com valores devidos no corrente, razão pela qual a fiscalização está correta ao impedir o aproveitamento do crédito da forma pretendida pela Recorrente.

Ante o exposto, conheço do presente para o fim de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto, mantendo a decisão de primeira instância administrativa.

*(assinado digitalmente)*

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS - Relatora

Processo nº 10945.000854/2010-60  
Acórdão n.º **3302-002.767**

**S3-C3T2**  
Fl. 14

---

CÓPIA